

38
425

Aos Senhores Deputados da Nação Portuguesa
juntos em Cortes



Representa o Commendador Francisco Sodré, que para fixar direito já por elle Supplicante adquirido, e para tirar a perplexidade dos Juizes em casos semelhantes, cumpre, que seja authenticamente interpretada a Ord. do L. 4. T. 80, in principio, sobre se o Religioso professo he o Varão livre, de que ali se falla, quando se determina, que só Varões livres, ou tidos por livres, possam ser testemunhas nos testamentos

ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

E supposto possa dizer-se, que o Varão livre, de que trata esta Ord. he todo aquelle, que não he escravo sobre tudo combinado aquelle lugar, como do T. 85, em que tratando das pessoas, que não podem ser testemunhas nos testamentos, menciona entre ellas o escravo, e não menciona o Religioso; todavia depois da Ley de 9 de Setembro de 1769, parece indubitavel, que os Religiosos professos não podem ser testemunhas nos testamentos; porque os testamentos são actos civis da maior importancia, e da maior solemnidade, a que não podem assistir se não, os que gozão dos direitos civis, em toda a sua plenitude, e os Religiosos, a respeito dos direitos civis, he como se fossem ou escravos, ou desnaturalizados

Determina a mesma saudavel Ley no paragrafo 1.º, que os Religiosos, quando no acto de suas profissões renunciam ao mundo, esse apartam d'elle, ficam como mortos, e que por consequencia os Religiosos, de po

is de professarem, seriaõ d'ali por diante reputados como mortos. Esta imperativa determinação parece sufficiente, para se ter como nullo qualquer acto civil, em que figure um individuo, que a Ley declara, e manda, que se tenha como morto; pois do contrario seria admitir o absurdo, de existir, e não existir ao mesmo tempo.

Eyrõsto se possa dizer, que a Ley mencionada, admite a não existencia do Religioso, simplesmente como ficção, e só para privar da facultade de testar, ou de ser instituido herdeiro; com tudo repugnante seria, até ao proprio bom senso, que a ficção da Ley não produzisse no caso, que supõem, o mesmo effeito, que produz a realidade no caso, que he verdadeiro. Pois como assim no caso da morte natural repugna, que hum morto appareça vivo, assim, admitida a ficção da morte civil, offende o bom senso, que o Religioso se diga morto para certos actos civis, e appareça vivo em outros.

Pela Ordenança de Luir 15 de 1735, artig 41, e pela posterior Legislação do Codice de Franca (S. 98.º) foi estabelecido, que não possaõ ser testemunhas nos testamentos, os que não gozão dos direitos civis - e araraõ de tão sabia providencia, foi certamente a mesma, que teve a Ley de 69, quando privou os Religiosos da facultade de testar, e em a ser - para que não fizesse figura nos actos civis aquelle, que se devia reputar como morto.

Em consequencia do que fica ponderado, e porque

a Ord. do L. 4. To in principio ademitte interpretações
diversas, merece, que seja authenticamente interpre-
tada, para de uma vez ficar entendido, que não tem
coherencia, nem he racionavel, que um Religioso
morto civilmente, appareça vivo em certos actos civis,
e seja reputado como morto em outros

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Arquivo Histórico Parlamentar

Acta da Sessão n. 3

de Janeiro de 1827

[Signature]

Lisboa Novembro 23. 1826

Francisco Sodrêz

E. R. M.^{ca}

1950



Francisco Sá

Guardado competentem^{do}, por determinação
da Câmara, depois de ter sido por
copiado às suas Geraes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR